



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.004730/00-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.016 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria IRPJ E REFLEXOS
Recorrente AGROPECUÁRIA HAKONE SOCIEDADE ANONIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1994, 1995, 1996

ARBITRAMENTO DO LUCRO - INEXISTÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO.

Impõe-se o arbitramento do lucro quando não apresentada a escrituração contábil, ou quando ela contenha vício, erros ou deficiências que impossibilitem a determinação do lucro real ou presumido, ou revela indícios de fraude.

A simples alegação de exagero no valor da exigência e incompatibilidade com o patrimônio líquido da empresa, exemplificada com a apresentação de balanço de um dos exercícios, que apresenta prejuízo, não tem força para se opor a arbitramento baseado na falta de apresentação de livros e documentos, situação fática sobre a qual nada disse a impugnante.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Solução dada ao litígio principal estende-se no que couber, aos demais lançamentos decorrentes quando tiver por fundamento o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Belém (PA), que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte em virtude de supostas infrações a legislação tributária, exigindo-se o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, e o Imposto de Renda Retido na Fonte, lavrado para formalização e exigência de crédito tributário no valor total do auto de R\$ 11.832.216,09, conforme tabela abaixo indicada:

<u>TRIBUTO:</u>	<u>VALOR:</u>
IRPJ	R\$ 8.545.662,45
CSLL	R\$ 1.392.944,40
IRRF	R\$ 1.893.609,24
-	-
-	-
	<u>TOTAL:</u>
	R\$ 11.832.216,09

A exigência teve por base arbitramento, motivado pela falta de apresentação de livros e documentos, conforme os fatos descritos no AI principal, nas fls. 125/126, e enquadrados na legislação tributária constante dos AI's.

Ciente da autuação, o interessado/ contribuinte apresenta **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** – em 03/01/2001, (fls. 179/182), na qual alegou em síntese que:

1. “Os créditos tributários apurados não retratam a situação da empresa”;
2. “O exemplo disso é o elevado crédito tributário apurado para o exercício de 1995, enquanto que a empresa, conforme balanço publicado no Diário Oficial do Estado do Pará (fls. 180 e 182), suportou considerável prejuízo”;
3. “Os valores das autuações ultrapassam em muito o total do patrimônio líquido da empresa”;

4. “Por estas razões solicita revisão dos cálculos das autuações e reformulação dos seus valores”;
5. “Não nos parece adequado o percentual utilizado para a determinação por estimativa da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social, porque a empresa não auferiu lucro no período, não ocorrendo acréscimo patrimonial que é em última análise o que determina a existência de valores a tributar”;
6. “O assalto sofrido em seu escritório impossibilita fundamentar melhor este pedido de reconsideração”;
7. “Conforme despachos interlocutórios de fls. 185 e 194, a DRJ Belém converteu em diligências o julgamento”;
8. “Retornou o processo à DRJ Belém com os despachos de fls. 193 e 200, procuração de fl. 199 e documentos de fls. 186/192 e 195/198”.

O Acórdão ora Recorrido (02-73.611 - 2ª Turma da DRJ/BHE) recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996.

Ementa: ARBITRAMENTO.

A simples alegação de exagero no valor da exigência e incompatibilidade com O patrimônio líquido da empresa, exemplificada com a apresentação de balanço de um dos exercícios, que apresenta prejuízo, não tem força para se opor a arbitramento baseado na falta de apresentação de livros e documentos, situação fática sobre a qual nada disse a impugnante.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995,

31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996,

31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE.

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos decorrentes.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte –IRRF

Data do fato gerador: 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995.

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE.

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos decorrentes.

LAÇAMENTO PROCEDENTE.

Isto porque, conforme entendimento da Turma, “não sobrevive à discordância da impugnante com o percentual utilizado para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social, sob a alegação de que a empresa não auferiu lucro no período e conseqüentemente não ocorreu acréscimo patrimonial que no seu entendimento é o que determina a existência de valores a tributar. (...) Tais alegações teriam que se sustentar, necessariamente, na demonstração das razões pelas quais a impugnante entende que a exigência é exagerada, bem como a relação de incompatibilidade que alega existir entre os valores exigidos e o seu patrimônio líquido. Dessa maneira, não cabe a solicitação de revisão dos cálculos das autuações e reformulação dos seus valores, até porque a autuação baseou-se em arbitramento motivado pela falta de apresentação de livros e documentos, circunstância fática que a defendente sequer aborda em sua impugnação”.

No mais, a DRJ entendeu “*Quanto aos lançamentos decorrentes, próprios da tributação das pessoas jurídicas, consolidam-se as exigências de CSL e IRRF, com base no princípio da decorrência, em virtude da relação de causa e efeito que os une ao lançamento principal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica*”.

Ciente da decisão do Acórdão em 22/05/2001 (fls. 215) o interessado apresenta Recurso Voluntário (fls. 486/499) em 19/06/2001, trazendo em seu bojo as seguintes razões:

1. Diz que “os valores do referido Auto de Infração, mantido pela decisão supracitada, são indevidos segundo seus registros contábeis, correspondentes àquela época”.
2. Declara que “nunca teve receita, nem bens patrimoniais suficientes que ensejassem tributação de valor astronômico como no presente feito, já que sempre funcionou de forma deficitária, como demonstram os documentos apresentados, razão pela qual considera um absurdo a referida cobrança com a qual, de forma nenhuma pode concordar”.

3. Afirma que, “para que houvesse tributação dessa monta era necessário que também tivesse havido receita. Assim, da forma que fora tributada, dá entender que houvera desvio de receita, o que em absoluto não ocorreu, pelo que desde já, fica esta Receita Federal ou quem de direito, autorizada a proceder qualquer investigação a respeito do patrimônio da empresa recorrente, inclusive a quebra do sigilo bancário de seus sócios”.
4. Requereu “o acolhimento do Recurso Voluntário interposto para reformar a decisão ora atacada, reformulando os critérios desfavoráveis utilizados na apuração dos créditos tributários”.

Às fls. 234 dos autos – **Comunicação de nº 176/2001**, tendo em vista a negativa de seguimento do Recurso Voluntário interposto em decorrência da inexistência de arrolamento de bens.

Às fls. 261/323 dos autos – Termo de Inscrição em Dívida Ativa

Às fls. 405 dos autos – Despacho de encaminhamento para que seja providenciada a baixa das inscrições em dívida ativa das CDA’S de nº (20 2 01 000702-35; 20 2 01 000703-16 e 20 6 01 001592-43), tendo em vista a previsão constante na conforme súmula vinculante de nº 21 do STF.

Às fls. 412 - Despacho de encaminhamento do processo ao CARF.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Como se observa do relatório, trata-se de lançamento ocorrido a aproximados 18 anos!

Inscrito na Dívida Ativa em 31/10/2001, seguiu para execução judicial, sem apreciação do Recurso Voluntário, em razão da inexistência de depósito prévio.

A execução fiscal foi iniciada em março/2002, e em novembro/2010 a PFN (Setor de Grandes Devedores) peticiona requerendo cancelamento da CDA e retorno dos autos a este CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

A DRJ/Belém recepcionou o referido PAF ainda no ano de 2010 e, após quase 08 anos de várias distribuições e redistribuições, chega a julgamento por uma Turma deste Conselho.

Ao receber a distribuição do presente processo, e mesmo com absoluta folga no meu prazo regimental para autá-lo, dei-lhe absoluta prioridade em razão da absurda morosidade de todo o histórico processual.

Trata-se de crédito tributário em montante que supera os R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), sem as devidas atualizações.

E tudo isso diante de impugnação e recurso praticamente ineptos, vez que não trazem nenhuma razão ou fundamento jurídico minimamente hábil para contestar o presente lançamento.

Em sede de Recurso, cujas razões somam aproximadas 2 páginas, a Recorrente praticamente nada aduz, a não ser demonstrar sua irresignação com o valor que lhe é exigido. Senão vejamos suas alegações com as devidas análises por este Relator.

Aduz a Recorrete que:

A referida decisão que julgou improcedente a sua impugnação, muito embora prolatada por uma ilustre autoridade, não deve, data maxima venia, prosperar, pois não faz justiça a recorrente. Senão vejamos:

A recorrente insiste em que os valores do referido Auto de Infração, mantido pela decisão supracitada, são indevidos segundo seus registros contábeis, correspondentes àquela época;

Tratam-se de argumentos de irresignação sem nenhum fundamento legal ou contexto probatório. Quanto ao fundamento de que os valores não guardam coerência com seus registros contábeis os mesmos são igualmente infundados, até porque foi exatamente a ausência de documentos fiscais e contábeis que acarretou no procedimento de arbitramento levado a efeito pelo agente fiscal.

Continua aduzindo que:

Para exemplificar, tememos os dois primeiros exercícios objeto da fiscalização (1994/1995) em que a empresa suportou prejuízos, conforme demonstra em seus balanços auditados e publicados no Diário Oficial do Estado, e não obstante a isso está sendo autuada como devedora do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, da Contribuição sobre Lucro Líquido e ainda do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte;

Também se trata de alegação absolutamente desacompanhada de provas. A Recorrente junta cópia (absolutamente ilegível) do Diário Oficial do Estado do Pará de 1996, onde supostamente consta a publicação do seu balanço.

Entretanto, a publicação unilateral do balanço, sem o suporte da devida documentação contábil e fiscal não faz prova a favor da Recorrente.

A fiscalização requereu de forma incessante a apresentação da documentação fiscal e contábil, que não foi apresentada pela contribuinte que, após vários pedidos de prorrogação, alegou terem sido furtadas do seu escritório.

E segue em suas alegações:

Por outro lado, a empresa recorrente foi fiscalizada no período de 30.09.96 a 31.12.96, relativamente aos exercícios de 1991 a 1995 e por ocasião do início do procedimento Fiscal, vasta documentação foi requerida para subsidiar os trabalhos fiscalizados:

Ao cabo do Procedimento fiscal a demonstração antes requerida foi devolvida à recorrente, sem que fosse levantado qualquer irregularidade relativamente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, mas, apenas e tão-somente no que diz respeito ao Programa de Integração Social – PIS, que também a recorrente está questionando em outro recurso;

Como é absolutamente lógico, tais argumentos em nada aproveitam a Recorrente. O fato de ter sido fiscalizada e autuada para fins de Contribuição ao PIS sem que tenha ocorrido o lançamento de outros tributos não dão salvo conduto à contribuinte.

Dentro do prazo decadencial a autoridade fiscal tem o poder-dever de fiscalizar e exigir da contribuinte o crédito tributário devido.

E arremata o Recurso aduzindo:

A recorrente, declara que nunca teve receita, nem bens patrimoniais suficientes que ensejassem tributação de valor astronômico como no presente feito, já que sempre funcionou de forma deficitária, como demonstram os documentos apresentados, razão pela qual considera um absurdo a referida cobrança com a qual, de forma nenhuma pode concordar.

Esclarecendo ainda que, para que houvesse tributação dessa monta era necessário que também tivesse havido receita. Assim, da forma que fora tributada, dá entender que houvera desvio de receita, o que em absoluto não ocorreu, pelo que desde já, fica esta Receita Federal ou quem de direito, autorizada a proceder qualquer investigação a respeito do patrimônio da empresa recorrente, inclusive a quebra do sigilo bancário de seus sócios. |

Também são razões absolutamente desprovidas de qualquer contexto probatório. O fato de inexistir patrimônio na empresa não acarreta na inexistência de fato gerador. O procedimento fiscalizatório possibilitou ao recorrente apresentar todo tipo de prova que lhe aprouvesse, e o não o fez. Não é possível, neste momento, e sem nenhum novo elemento de prova pleitear a reabertura do procedimento de investigação, ainda mais diante do ato de lançamento que tem presunção de legitimidade.

O lançamento foi pelo regime de tributação com base no lucro arbitrado tendo em vista que o sujeito passivo não apresentou sua escrituração contábil nos termos da legislação comercial (Livro Diário e Razão), nem alternativamente seu Livro Caixa, ou qualquer documentação de suporte, inviabilizando a perfeita a verificação das receitas tributáveis, dos custos incorridos e das despesas dedutíveis. Nessas circunstâncias, considerou completamente prejudicada a apuração tributária tanto no regime do Lucro Presumido quanto no Lucro Real, assim como a averiguação de sua regularidade fiscal, e aplicou-se o arbitramento do lucro com fulcro nos arts. 21 e 22 da Lei 8.541/92 e art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

O procedimento adotado pela fiscalização guarda respaldo legal, não tendo sido apresentada nenhuma razão ou fundamento que elidissem sua legalidade.

Assim, face a tudo o quanto exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva